



**ATA DE REUNIÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021**

Ata de reunião para a abertura e julgamento das propostas e documentação referentes ao Edital de Pregão nº 001/2022 da **COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A**, constitui objeto desta licitação, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, em Micro-ônibus – Categoria Ônibus, com capacidade de, no mínimo, 27 (vinte e sete) lugares, conforme descrições, características e condições constantes no Termo de Referência Nº 013/2021, Anexo I deste Edital de Pregão. Aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois **(08/02/2022)**, às nove horas e quinze minutos **(09h15min)**, na sala de licitação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., sito na Rua Cristiano Machado nº 332, Campo Belo, em Londrina, Paraná, presentes o Pregoeiro, nomeado através da **Resolução nº 028/2020**, Sr. Paulo Sergio Mattos Cesar e os membros da equipe de apoio, Sr. Thiago Willy de Carvalho Andrade e Sr. Paulo Cesar Antonio, foi iniciada a reunião de abertura e julgamento das propostas e documentos atinentes ao Edital de Pregão em epígrafe. O Pregoeiro atestou o comparecimento das seguintes licitantes: **1) Rodrigues e Couto LTDA - ME** inscrita no CNPJ **02.492.735/0001-05**, representada neste ato por seu Sócio Administrador Sr. Gerson Luiz Cruz Couto portador do CPF 535.710.459-04, neste ato, simplesmente denominada **Rodrigues e Couto**, **2) Aires Tur Turismo Eireli** inscrita no CNPJ 04.762.291/0001-06 representada neste ato por seu Administrador Sr. Silvio Aires de Melo Filho, portador do CPF nº 788.819.359-53, neste ato, simplesmente denominada **Aires Tur**. Inicialmente, o Pregoeiro, de acordo com o artigo 3º do Edital, verificou o credenciamento dos representantes presentes bem como os demais documentos apresentados. O Pregoeiro constatou que a empresa **Rodrigues e Couto** está enquadrada na condição de Microempresa – ME. A empresa **Aires Tur** não apresentou a documentação exigida na alínea “b”, ou seja, documentos comprobatórios de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, assim sendo, o Pregoeiro aplicou o disposto na subalínea “b.2”, a empresa **Aires Tur** não participa na condição de ME/EPP. Na sequência, abriu os envelopes contendo as propostas comerciais de cada licitante, que foram conferidos e rubricados pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio e pelos representantes presentes. Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu com a análise das propostas comerciais e constatou os seguintes



COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO

valores, propostos pelas empresas licitantes: **1) Rodrigues e Couto** com preço unitário mensal de R\$ 18.026,80 (dezoito mil e vinte seis reais e oitenta centavos) e R\$ 12,05 (doze reais e cinco centavos) por km (quilometro) rodado e **2) Aires Tur** com preço unitário mensal de R\$ 16.904,80 (dezesseis mil, novecentos e quatro reais centavos) e R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos) por km (quilometro) rodado. Após análise e exames da proposta comercial de cada licitante, o Pregoeiro julgou **CLASSIFICADAS** as propostas das empresas **Rodrigues e Couto** e **Aires Tur** por atenderem a todas as exigências do artigo 4º do Edital de Pregão nº 001/2022. Em sequência, o Pregoeiro informou que as empresas classificadas poderiam participar da rodada de lances verbais, conforme faculta alínea "f" do artigo 12 do presente Edital de Pregão. Ato contínuo deu início à rodada de lances verbais, consultando, um a um, cada representante, obtendo-se de cada empresa, os valores constantes da tabela, anexa a esta ata, sendo que a **CLASSIFICAÇÃO** ficou da seguinte forma, 1ª colocada: **Aires Tur** com o valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e 2ª colocada: **Rodrigues e Couto** com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Terminada a rodada de lances, o Pregoeiro conforme dispõe o parágrafo único do artigo 14, considerou "empate ficto", pois o último lance da licitante enquadrada na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte foi de até 5% (cinco por cento) acima do lance mais bem classificado da empresa não enquadrada, assim comunicou a empresa **Rodrigues e Couto** que, caso quisesse, poderia ofertar lance inferior ao mais bem classificado, oportunidade na qual o representante da empresa, ofertou o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), sendo declarada **VENCEDORA**. Em sequência, o Pregoeiro procedeu à negociação com a representante da empresa **Rodrigues e Couto**, classificada em 1º lugar, visando obter um preço mais vantajoso para a administração, oportunidade na qual o representante declinou da oferta de novo valor. Finalizada a negociação, o Pregoeiro procedeu com a abertura do envelope de nº 2, contendo os documentos de habilitação da empresa **Rodrigues e Couto**, classificada em 1º lugar, que foram conferidos e rubricados pelo Pregoeiro, membros da equipe de apoio e representantes presentes, oportunidade na qual o Pregoeiro declarou a empresa **HABILITADA**. O Pregoeiro questionou os representantes das empresas presentes se teriam a intenção motivada de apresentar recurso, oportunidade na qual, nenhum licitante manifestou intenção. Ato contínuo, o Pregoeiro declarou **VENCEDORA** e **ADJUDICOU** o objeto do presente Pregão a empresa **Rodrigues e Couto**. Em sequência, o Pregoeiro intima o representante da empresa **Rodrigues e Couto** que cumpra o disposto na subalínea "h.1" do art. 12, ou seja, apresente a proposta comercial reformulada após a negociação. Nada mais havendo, foi encerrado o ato licitatório, cuja ata, eu, Thiago Willy de